

A mediação e o novo Código de Processo Civil

Carlos Henrique Ramos¹

O novo Código de Processo Civil (NCPC - Lei 13.105/2015), muito comemorado pela ampla tramitação democrática, entrou em vigor em 18 de março de 2016 com a promessa de simplificar o sistema processual, tornar o sistema de justiça mais acessível e célere, bem como reduzir o *Custo Brasil*. Logo em suas primeiras disposições, enuncia uma nova abordagem acerca da jurisdição, não mais integralmente atrelada à estrutura oficial do Estado, mas também baseada no estímulo às soluções consensuais. Buscou o legislador instituir um verdadeiro *sistema multiportas*, no qual os diferentes métodos de resolução de controvérsias deixam de ser encarados como alternativas à jurisdição clássica, passando, atualmente, a assumir status de mecanismos complementares de justiça.

A mediação, de perfil e traços norte-americanos, é normalmente associada à Escola de Harvard. Corporifica, em essência, uma técnica mais sofisticada que a conciliação, entre nós mais difundida. O mediador é um terceiro imparcial que, sem poder propor soluções, auxilia as partes em conflito aplicando modernas técnicas de negociação com vistas a restabelecer o diálogo perdido para que, daí em diante, os próprios sujeitos, rompida a barreira inicial, possam construir uma solução para a controvérsia. Ou seja, o mediador é aquele facilitador que ajudará no restabelecimento da comunicação via neutralização de emoções.

O NCPC recomenda a técnica da mediação para os casos nos quais há uma relação anterior, prolongada e delicada entre as partes, tornando necessária a intervenção do mediador a fim de suavizar os efeitos psicológicos que o desgaste da relação, ao longo do tempo, provocou. Certos conflitos familiares, trabalhistas, de vizinhança, entre sócios, são normalmente lembrados neste âmbito. A mediação funciona muito mais como uma técnica de *meio* do que de *resultado*, uma vez que seu sucesso está no restabelecimento do diálogo entre as partes e não na obtenção do acordo em si (caráter *restaurativo*). A técnica aprofunda a real solução do conflito e, como esta não é imposta às partes, passa a haver um espaço adequado para o cumprimento voluntário do acordo, fator que pode ser contraposto ao velho *deficit* de cumprimento espontâneo das decisões judiciais.

A Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação, dispõe que esta pode se dar de três formas. A **mediação extrajudicial**, em linhas gerais, é aquela realizada perante as câmaras privadas de mediação, que oferecem este tipo de serviço. A **mediação judicial**, por sua vez, será levada adiante dentro dos processos judiciais tradicionais, normalmente na audiência inaugural, mas nada impede que uma mediação pré-processual possa ser buscada pelas partes perante um Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC). Já a **mediação administrativa** é voltada a dirimir conflitos entre órgãos da Administração Pública ou entre esta e os administrados.

Em um contexto de grande litigiosidade, foi louvável a tentativa do legislador de induzir a criação de uma cultura de pacificação. Esta privilegia o empoderamento dos cidadãos e a autonomia da vontade, atuando como um instrumento de cidadania processual. De qualquer forma, para que o Brasil ocupe posição de vanguarda em mediação, é fundamental que haja maior disseminação de seu uso, que os mediadores sejam bem

¹ Doutor em Direito. Professor Titular do UNIFESO

remunerados e que a população, em geral, tenha conhecimento da sua existência e de suas potencialidades.